PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Complementar

PROJETO DE LEI N.º 23 /2020

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1210/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 10:11
Legislativo - PLC 23/2020

Altera dispositivos da Lei Municipal 4763-2007 que consolida, modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 90 da Lei Municipal 4.763/2007 e alterações passa a vigorar com a seguinte redação, por força do disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 9.º da Emenda Constitucional 103/2019, vejamos:

> *Art. 90. A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei será de **14% (quatorze por cento)**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.*
>
> *Parágrafo único. A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.*

Art. 2.º Os benefícios previdenciários previstos nos artigos 54 a 57 (Auxílio-doença); 66 (Salário-materrnidade) e 67 (Auxílio-Reclusão) da Lei Municipal 4763/2007, por força do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 9.º da Emenda Constitucional 103/2009, passam a integrar o rol de benefícios/vantagens estatutários previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas, sendo de integral responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo ser regulamentados no que couber, na forma da legislação de regência, aplicando-se a estes benefícios os demais dispostivos legais insertos no bojo da Lei Municipal 4763/2007, especialmente o disposto em seus artigos 25, §2.º, 41 § 5.º, 45 inciso I, alíneas "f" e "g" e inciso II alínea "c".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado o disposto no § 6.º do artigo 195 da Constituição da República, a exceção do disposto no artigo 2.º que retroage seus efeitos à data de promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, a saber, 13 de novembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 16 de julho de 2020.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

HERNANDO FERNANDES
Procurador

JOEL MENDES BARBOSA
Assessor Executivo

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Ofício n.º 186/2020/GPM/PGM

Pará de Minas (MG) 16 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Marcílio Magela de Souza
Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal
PARÁ DE MINAS - MG

Ref: *Encaminha Projeto de Lei – Mensagem 050/2020 que altera dispositivos da Lei Municipal 4763-2007 que consolida, modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Pará de Minas – Promove Convocação de Reunião Extraordinária nos termos da Legislação de Regência*

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente:

Com nossa saudação, vimos deflagrar processo Legislativo com fulcro na tramitação do incluso Projeto de Lei, iniciativa legislativa esta que tem por objeto a *alteração de dispositivos da Lei Municipal 4763-2007 que consolida, modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Pará de Minas* e considerando a urgência que a apreciação da proposição de Lei em epígrafe requer, vimos, com espeque no artigo 79, XX c/c o artigo 24, II da Lei Orgânica do Município, ambos c/c o artigo 94, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, ***convocar extraordinariamente*** os membros desta Casa para reunirem-se, nos prazos e condições delineados na legislação de regência, **observando-se o prazo mínimo de agendamento para realização da reunião extraordinária, qual seja, 03 (três) dias contados do recebimento desta convocação**, para apreciarem e votarem o Projeto de Lei (Mensagem 050-2020 – texto em anexo), determinando V. Ex.ª o agendamento de REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos da legislação de regência.

Pois bem. O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação municipal aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, especialmente no que concerne à ampliação da alíquota de contribuição do servidor público municipal de 11% para 14%, diante do comando legal contido nos §§ 4.º e 5.º do artigo 9.º da referida Emenda Constitucional, considerando que a única exceção a regra seria se o instituto não apresentasse *deficit* atuarial, o que não é o caso, atraindo-se assim a incidência da norma constitucional.

Saliente-se mais que as contribuições sociais decorrentes do artigo 195 da CF não levarão em conta nem o princípio da anterioridade propriamente dito, conforme determina o artigo 149 da CF, e nem o prazo de 90 (noventa) dias da EC n.º 42/03. Para tal espécie tributária prevalece o disposto no § 6.º do citado artigo 195, isto é, as contribuições sociais devem cumprir um "outro" prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, quando estas forem instituídas ou modificadas a eficácia da lei ficará postergada para 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, independentemente de se levar em conta o chamado exercício financeiro. Assim, de forma prática, se a lei que altera tal tributo for publicada em julho deste exercício, o que deverá

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador

JOEL MENDES BARBOSA

ocorrer para se evitar prejuízos ao Município, a cobrança será possível após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias. Em síntese, deve sempre ser cumprida a "vacatio" constitucional de 90 (noventa) dias dissociada do exercício financeiro. Aplica-se ao caso o intitulado princípio da anterioridade nonagesimal ou anterioridade especial ou mitigada.

Outra alteração importante tem por objetivo extrair da competência do instituto municipal dos então benefícios previdenciários, hoje estatutários, previstos nos artigos 54 a 57 (Auxílio-doença); 66 (Salário-materrnidade) e 67 (Auxílio-reclusão) da Lei Municipal 4763/2007, que serão adimplidos às expensas do Poder Executivo, independentemente de alteração da legislação dos entes, com efeitos a partir da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, qual seja, 13 de novembro de 2019.

Certos da atenção, dentro das premissas de uma gestão eficiente e democrática e segundo os princípios republicanos e na expectativa de termos demonstrado de forma contundente o relevante interesse público na aprovação do Projeto de Lei supra delineado, em estrito atendimento aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, renovamos os mais sinceros votos de distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias, desde já agradecendo pelo atendimento da convocação extraordinária em tema.

Atenciosamente,

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

JOEL MENDES BARBOSA